



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Caxias - MA

Criado pela Lei N° 2331/2017 | Edição n° 5530/2022 Caxias - MA, 14/07/2022

## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Caxias - MA. Criado pela Lei N° 2331/2017 |, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Caxias poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço: <https://caxias.ma.gov.br/diario-oficial-do-municipio>

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse <https://caxias.ma.gov.br/diario-oficial-do-municipio/>. As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Caxias - MA  
CNPJ: 05.281.738/0001-98, Prefeito Fábio José Gentil Pereira Rosa  
Endereço: Praça Dias Carneiro, 600, Centro  
Telefone: (99) 3521-3025 e-mail: [ti@caxias.ma.gov.br](mailto:ti@caxias.ma.gov.br)  
Site: <https://www.caxias.ma.gov.br>

## GABINETE

### LEI MUNICIPAL N° 2575 DE 11 DE JULHO DE 2022.

“ORGANIZA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO E À CIDADÃ, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei organiza a Política Municipal de Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, cuja finalidade é estabelecer padrões de qualidade e ações voltadas às boas práticas no atendimento ao cidadão e à cidadã.

Parágrafo único. O disposto nesta lei aplicar-se-á aos órgãos da Administração Municipal Direta, às autarquias, às fundações públicas, às empresas controladas pelo Município e às demais entidades prestadoras de serviços públicos municipais, incluídas as concessionárias e parceiras.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - cidadão ou cidadã: pessoa física que utiliza, efetiva ou potencialmente, serviço público municipal;

II - agente público: aquele que, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública;

III - serviço público: qualquer utilidade ou comodidade material destinada à satisfação das necessidades da coletividade em geral e fusível singularmente pelos cidadãos e cidadãs;

IV - atendimento: o conjunto das atividades necessárias para recepcionar e dar consequência às solicitações dos cidadãos e cidadãs, inclusive às manifestações de opinião, percepção e apreciação relacionadas à prestação do serviço público;

V - canais de atendimento: praças de atendimento presencial, sítios eletrônicos, aplicativos, mídias sociais, centrais telefônicas, terminais de autoatendimento, carta ou qualquer outro meio que permita ao cidadão e à cidadã fazer solicitações e obter informações e serviços públicos;

VI - solicitações: pedidos, reclamações, denúncias, sugestões e demais pronunciamentos de cidadãos ou cidadãs que tenham como objeto a prestação ou a fiscalização dos serviços públicos e da conduta dos agentes a eles relacionados.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, os representantes das pessoas jurídicas também são considerados cidadãos.

Art. 3º A Política Municipal de Atendimento ao Cidadão e à Cidadã tem como objetivos:

I - valorizar as atividades relacionadas ao atendimento como uma das atribuições primordiais



de toda a Administração Municipal;

II - valorizar os agentes públicos envolvidos em atividades de atendimento;

III - contribuir para que as unidades operacionais responsáveis pela execução dos serviços públicos solicitados tenham como foco a satisfação dos cidadãos e cidadãs;

IV - promover e incentivar projetos, programas e ações de inovação na prestação dos serviços públicos à população, inclusive os que contemplem investimentos em tecnologia da informação e em recursos de acessibilidade;

V - definir diretrizes e princípios que possibilitem aos cidadãos e às cidadãs o exercício de seus direitos de acesso democrático aos serviços públicos e às informações a eles relacionadas;

VI - propiciar, aos agentes públicos, condições para exercerem com efetividade o seu papel de representantes da Administração Municipal no relacionamento com os cidadãos e cidadãs;

VII - estimular a criação de alternativas e mecanismos para a desburocratização da prestação dos serviços públicos;

VIII - estimular a criação de linhas de conduta e de trabalho para que a Administração Municipal esteja disponível aos cidadãos e às cidadãs.

IX - fomentar o desenvolvimento da cultura e práticas de transparência na prestação dos serviços públicos;

X - assegurar o direito dos cidadãos e das cidadãs ao atendimento de qualidade, com procedimentos padronizados, ágeis e acessíveis;

XI - assegurar aos cidadãos e às cidadãs o direito ao acesso a informações sobre os serviços públicos de forma simples e clara;

XII - promover a cultura da avaliação do atendimento, da análise das necessidades e expectativas dos cidadãos e das cidadãs, do conhecimento do perfil dos cidadãos e das cidadãs e do conhecimento das experiências de atendimento aos cidadãos e às cidadãs;

XIII - promover a concepção e a elaboração de mecanismos que salvaguardem o cidadão e a cidadã contra condutas e práticas inadequadas no relacionamento com a Administração Municipal;

XIV - assegurar a não discriminação e promover cultura de inclusão no atendimento ao cidadão e à cidadã;

XV - fomentar as iniciativas de participação dos cidadãos e das cidadãs na avaliação e na criação dos serviços públicos;

XVI - estimular a divulgação de dados abertos sobre a prestação dos serviços públicos.

Art. 4º Na execução dos serviços públicos, observar-se-ão as seguintes diretrizes:

I - universalidade, como preceito geral;

II - transparência nos processos de atendimento, permitindo o seu acompanhamento pelo cidadão ou cidadã solicitante;

III - presunção de boa-fé dos cidadãos e das cidadãs;

IV - atendimento com eficiência e eficácia, pautando a atuação conforme as necessidades e expectativas dos cidadãos e das cidadãs;

V - inovação, com foco na melhoria e racionalização dos serviços públicos;

VI - publicidade dos horários e procedimentos, compatíveis com o bom atendimento ao cidadão e à cidadã;

VII - visão integrada da prestação dos serviços públicos,

VIII - disponibilização de dados e informações sobre os serviços públicos oferecidos, em formato acessível, quando necessário, garantindo-se a sua autenticidade, atualização e integridade;

IX - confidencialidade, preservando-se o sigilo das informações pessoais ou que atentem contra a privacidade do cidadão ou da cidadã;

X - plena acessibilidade, aplicando-se a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

XI - redução sistemática do número de documentos solicitados ao cidadão ou à cidadã, dando-se preferência, quando cabível, à autodeclaração;

XII - integração das bases de dados do Município com as de outros entes federativos;

XIII - adequação entre meios e fins, vedada a imposição aos cidadãos ou às cidadãs de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;

XIV - utilização de linguagem simples, acessível e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos;

XV - exigência de comparecimento do cidadão ou da cidadã somente quando absolutamente necessário ou por sua conveniência, dando-se preferência às modalidades de atendimento à distância.

Art. 5º São instrumentos da Política Municipal de Atendimento ao Cidadão e à Cidadã:

I - carta de Serviços ao Cidadão e à Cidadã e do Quadro Geral de Serviços Públicos;

II - canais de atendimento;

III - procedimento de solicitação de serviços públicos.

Art. 6º A Carta de Serviços ao Cidadão e à Cidadã tem por objetivo informar os cidadãos e as cidadãs sobre os serviços públicos que podem ser prestados, as formas de acesso a esses serviços, os respectivos compromissos dos órgãos e entidades prestadores de serviços e os padrões de qualidade de atendimento ao público.

§ 1º A Carta de Serviços ao Cidadão e à Cidadã



apresentará, com clareza e precisão, em relação a cada um dos serviços públicos prestados, as seguintes informações:

- I - os serviços efetivamente oferecidos;
- II - os requisitos, documentos, formas e informações necessários para acessar o serviço;
- III - as principais etapas para o processamento do serviço;
- IV - a previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;
- V - a forma de prestação do serviço;
- VI - os locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço;
- VII - as prioridades de atendimento;
- VIII - a previsão de tempo de espera para atendimento;
- IX - os mecanismos de comunicação com os usuários;
- X - os procedimentos para receber e responder as manifestações dos cidadãos e das cidadãs;
- XI - os mecanismos de consulta, por parte dos cidadãos e das cidadãs, acerca do andamento do serviço solicitado e para sua eventual manifestação.

§ 2º A Carta de Serviços ao Cidadão e à Cidadã ficará disponível em portal oficial de todos os órgãos municipais.

§ 3º A atualização das informações constantes da Carta de Serviços ao Cidadão e à Cidadã deverá ser feita de modo concomitante à implantação do serviço público, devendo ser revisada constantemente, sempre que houver alteração do serviço.

§ 4º A Carta de Serviços ao Cidadão e à Cidadã utilizará, nos termos da Lei nº 17.316, de 6 de março de 2020, linguagem simples, concisa, objetiva e em formato acessível, quando necessário, de forma a facilitar a comunicação e o mútuo entendimento.

Art. 7º Todos os órgãos e entidades prestadores de serviço público deverão publicar, em seus sítios eletrônicos na internet, o Quadro Geral de Serviços Públicos, com “link” para acesso às informações relativas aos seus serviços, na Carta de Serviços ao Cidadão e à Cidadã, sem prejuízo de disponibilização em uma plataforma centralizada.

Art. 8º Os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos buscarão oferecer aos cidadãos e às cidadãs a possibilidade:

- I - de formular sua solicitação por diferentes canais de atendimento, priorizando os meios eletrônicos;
- II - de consultar, acompanhar e receber informação sobre a conclusão do atendimento por canal diferente daquele em que a solicitação foi apresentada.

Parágrafo único. Os canais de atendimento deverão pautar-se em processos padronizados e uniformes, com vistas a possibilitar a mensuração de sua eficácia, eficiência e efetividade, permitindo a

produção de indicadores que reflitam, prioritariamente, o comportamento da demanda e as necessidades do cidadão e da cidadã.

Art. 9º Compete aos órgãos e entidades prestadores de serviços públicos:

- I - promover a acessibilidade comunicacional em todos os seus canais de atendimento;
- II - analisar a flutuação da demanda por atendimento em seus canais, de modo a dimensionar os recursos necessários à sua adequada prestação;
- III - definir e divulgar amplamente o horário de atendimento telefônico, presencial, por “chat” e por mídia social;
- IV - organizar o atendimento presencial por ordem de chegada, com o devido respeito às determinações legais relativas a essa forma de atendimento;
- V - garantir a identificação visual dos agentes dos postos de atendimento presencial, mediante o fornecimento de uniforme ou similar, além de crachás padronizados, contendo o nome e a função exercida;
- VI - manter as instalações de atendimento presencial salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço público;
- VII - buscar instituir agendamento eletrônico para o atendimento presencial;
- VIII - promover o acesso dos cidadãos e das cidadãs à autenticação eletrônica, de forma a permitir a ampliação da oferta de serviços públicos à distância.

§ 1º Os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos são responsáveis por programar e executar periodicamente a capacitação e o treinamento técnico de seus agentes, garantindo a permanente transmissão e assimilação de conhecimento sobre os serviços disponibilizados.

§ 2º São consideradas ações de capacitação e treinamento técnico do agente público os cursos presenciais, treinamentos em serviço, palestras, oficinas, seminários, cursos à distância e demais eventos que tenham como objetivo garantir a permanente transmissão e assimilação de conhecimento sobre o atendimento ao cidadão e à cidadã.

Art. 10º. Os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos deverão dar o devido atendimento às solicitações feitas pelos canais de atendimento, evitando-se o uso de ofícios e pedidos informais que violem o princípio da impessoalidade.

Art. 11º. Cada solicitação, qualquer que seja o canal de atendimento, deverá gerar um número de protocolo que retrate fielmente a manifestação, permitindo o seu acompanhamento pelo cidadão e pela cidadã.

§ 1º Os cidadãos e as cidadãs serão comunicados quanto ao encaminhamento final dado às suas



solicitações, dentro dos prazos previamente estabelecidos, com clareza e objetividade.

§ 2º As comunicações serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico, admitindo-se a utilização de outros meios, incluído o telefônico, desde que passível de comprovação.

Art. 12º. O registro do atendimento seguirá a seguinte classificação:

I - identificado: quando o cidadão ou a cidadã informa um meio de contato (endereço, e-mail, telefone, celular) e autoriza a sua identificação;

II - sigiloso: quando o cidadão ou a cidadã informa um meio de contato e solicita que seja guardado sigilo sobre a sua identificação;

III - anônimo: quando o cidadão ou a cidadã não informa a sua identidade e o meio de contato.

Parágrafo único. Caso a informação da identidade e contato do cidadão ou da cidadã sejam essenciais à adoção das providências solicitadas, a recusa em fornecê-las ensejará o arquivamento do protocolo.

Art. 13º. Os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta ficarão incumbidos de divulgar, com periodicidade mínima anual, pelo menos os seguintes dados sobre o respectivo atendimento:

I - o número total de solicitações por serviço público;

II - o número de solicitações atendidas por serviço público;

III - o estoque de solicitações em aberto por serviço público;

IV - o tempo médio de atendimento por serviço público;

V - o órgão ou entidade prestador do serviço público.

Art. 14º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.15º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE JULHO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA  
Prefeito Municipal

**LEI MUNICIPAL Nº 2576 DE 11 DE JULHO DE 2022.**

**“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do

Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Denomina-se “Talmir Franklin Rosa Neto” a Unidade Básica de Saúde (UBS) localizada na Vila Paraíso.

Art. 2º - O Poder Executivo fica autorizado a providenciar placa de identificação e letreiros, após a sanção da Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE JULHO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA  
Prefeito Municipal

**LEI MUNICIPAL Nº 2577 DE 11 DE JULHO DE 2022.**

**“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO VETERINÁRIO (UPA VETERINÁRIA) LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Denomina-se “UPA VETERINÁRIA CAIO QUEIROZ” localizada na Avenida 03 (três), Bairro Cohab.

Art. 2º - O Poder Executivo fica autorizado a providenciar placa de identificação e letreiros, após a sanção da Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE JULHO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA  
Prefeito Municipal

**LEI MUNICIPAL Nº 2578 DE 11 DE JULHO DE 2022.**



**“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina-se “Escola Municipal Francisco de Assis Carvalho da Silva Junior” (conhecido como Poeta Carvalho Junior) a Escola em fase de conclusão localizada no Bairro São Pedro.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a providenciar placa de identificação e letreiros, após a sanção da Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE JULHO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA  
Prefeito Municipal

**LEI MUNICIPAL Nº 2579 DE 11 DE JULHO DE 2022.**

**“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina-se “Escola Municipal José Gentil ROSA” a Escola em fase de conclusão localizada no Residencial Santa Teresinha.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a providenciar placa de identificação e letreiros, após a sanção da Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE JULHO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA  
Prefeito Municipal

**LEI MUNICIPAL Nº 2583 DE 11 DE JULHO DE 2022.**

**DECLARA A DANÇA DO LILI PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DA CIDADE DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica declarada Patrimônio Cultural Imaterial do Povo Caxiense a Dança do Lili, gênero de dança características do folclore maranhense da cidade de Caxias, Estado do Maranhão.

Parágrafo único. O órgão municipal de proteção do Patrimônio Cultural adotara os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 2º. O Poder Executivo, por seus órgãos competente, apoiará as iniciativas que visem a valorização e divulgação desse gênero de dança, no âmbito do Município.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE JULHO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA  
Prefeito Municipal

**LEI MUNICIPAL Nº 2580 DE 11 DE JULHO DE 2022.**

**AUTORIZA A CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber a todos os habitantes do município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo do Município de Caxias, no Estado do Maranhão, por



meio da presente Lei, a celebrar TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO, tendo por objeto a cessão do imóvel pertencente ao patrimônio Público do Município de Caxias, com as seguintes especificações e localizações adiante descritas:

LOCALIZAÇÃO: Policlínica de Atendimento Médico de Caxias (PAM), Rua Saturnino Belo, n.º 2241, Bairro Seriema, Caxias/MA.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE JULHO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA  
Prefeito Municipal

**LEI MUNICIPAL Nº 2581 DE 11 DE JULHO DE 2022.**

**“INSTITUI O AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL DESTINADO AOS TRABALHADORES INFORMAIS (AMBULANTES/AUTÔNOMOS) QUE PASSARÃO A EXECUTAR SUAS ATIVIDADES NO SHOPPING DA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Caxias, o auxílio financeiro emergencial, consistente no pagamento de benefício financeiro temporário aos trabalhadores informais (ambulantes/autônomos) que passarão a executar suas atividades nos box's instalados no Shopping da Cidade.

Art. 2º Para fazer jus ao auxílio instituído pela presente Lei, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser trabalhador informal (ambulante/autônomo) previamente cadastrado junto a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, detentor de box para exploração de atividade comercial no Shopping da Cidade;

II - apresentar requerimento direcionado à Secretaria Municipal de Governo anexando sua documentação pessoal e demais documentos exigidos pela respectiva Secretaria;

III - residência no Município de Caxias, pelo período mínimo de 01 (um) ano;

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Governo poderá exigir outros documentos complementares e realizar diligências para apurar o efetivo cumprimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei pelos beneficiários.

Art. 3º O auxílio de que trata a presente Lei será pago em 03 (três) parcelas e cada parcela terá valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o pagamento será realizado a partir do mês de agosto do ano vigente, de acordo com critérios objetivos a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Governo.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Governo publicará atos administrativo, fixando os procedimentos e requisitos para solicitação do auxílio financeiro emergencial instituído pela presente Lei.

Art. 5º A análise e validação da documentação apresentada pelos interessados nos termos dos editais a serem publicados pela Administração Municipal será realizada por equipe técnica da Secretaria Municipal de Governo.

Parágrafo único. A análise da documentação apresentada pelo interessado poderá resultar em indeferimento do auxílio, na hipótese de não serem preenchidas as condições estabelecidas nesta Lei e nos respectivos regulamentos.

Art. 6º Fica vedado o recebimento do auxílio ao trabalhador informal (ambulante/autônomo) que:

I - possua vínculo empregatício, inclusive servidores públicos (federal, estadual ou municipal), militares, empregados públicos e contratados por prazo determinado e trabalhadores formais da iniciativa privada.

II - esteja proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Governo para a execução e operacionalização das ações previstas na presente Lei, adotará as medidas necessárias para conferir ampla publicidade e transparência ao procedimento e aos respectivos beneficiários.



Art. 8º Tendo em vista as limitações orçamentárias e financeiras do Município, a quantidade máxima de beneficiários do programa está vinculada ao número total de 283 (duzentos e oitenta e três) box's instalados no Shopping da Cidade e ao valor global de R\$ 424.500,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil e quinhentos reais) disponíveis para o respectivo crédito orçamentário.

Art. 9º As despesas resultantes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Executivo, consignadas no orçamento vigente:

Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL

Unidade: 39 SEC. GOVERNO. ART. POLÍTICA, E SEGURANÇA PÚBLICA

Proj/ativ: MANUT. E FUNCIONAMENTO DO GABINETE

Dotação: 04.122.0002.2002.0000 3.3.90.48.00

Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas

Saldo R\$: 424.500,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil e quinhentos reais)

Art. 10. O Poder Executivo poderá editar normas complementares que se fizerem necessárias para execução da presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE JULHO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA  
Prefeito Municipal

**LEI MUNICIPAL Nº 2582 DE 11 DE JULHO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE A VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA VISUAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAXIAS - MA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica Classificado como deficiência visual a deficiência monocular no âmbito do município de

Caxias - Má, nos termos da Lei Federal nº 14.126 de 22 de março de 2021.

Parágrafo único. A Classificação a que se refere o caput deste artigo possibilitará ao deficiente sensorial monocular/cegueira legal, os mesmos direitos e garantias assegurados as pessoas portadoras de deficiência, previstos na legislação municipal.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE JULHO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA  
Prefeito Municipal

Código identificador:

b6abc944e5215aa5550293d4c667866133a02ccc4e1f77a07bbdd91917a7bd170b70f655d6f739d1675e0c7d5386c55a21271fb576d59bb8103f8c4902e40dde

## Licitação

### EXTRATO DE CONTRATO

ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001 DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 139/2021 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 019/2021 - SRP

PARTES: MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE CAXIAS CNPJ/MF: 06.082.820/0001-56 E A EMPRESA L H C SOARES - EPP, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 10.513.552/0001-57.



FUNDAMENTO LEGAL: REGE-SE PELAS DISPOSIÇÕES EXPRESSAS NA LEI Nº 8.666/93, LEI Nº 10.520/02, LEI MUNICIPAL Nº 2.331/2017 E DECRETO MUNICIPAL Nº 0160/2017.

OBJETO: TERMO ADITIVO É O ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO QUANTITATIVO DOS ITENS ABAIXO RELACIONADOS DO CONTRATO INICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES.

VALOR DE R\$ 67.001,04 (SESSENTA E SETE MIL, UM REAL E QUATRO CENTAVOS)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

• 02.14.08.244.0014.2055.0000 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO.

SIGNATÁRIOS: PELA CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE CAXIAS: SRA. ANA LÚCIA SOARES DA SILVA XIMENES; PELA CONTRATADA: SR. LUIS HENRIQUE COELHO SOARES, REPRESENTANTE DA L H C SOARES - EPP, CAXIAS-MA, 11 DE JULHO DE 2022.

Código identificador:

b6abc944e5215aa5550293d4c667866133a02ccc4e1f77a07bbdd91917a7bd170b70f655d6  
f739d1675e0c7d5386c55a21271fb576d59bb8103f8c4902e40dde



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS MA****LYCIA MAYARA WAQUIM**

Chefe de Gabinete

**OTHON LUIZ MACHADO MARANHÃO**

Presidente da ccl

**ADENILSON DIAS DE SOUZA**

Procurador Geral do Município

**ISAÍAS JOSE DA SIVA NETO**

Controlador Geral

**MÔNICA CRISTINA MELO SANTOS GOMES**

Secretaria Municipal De Saúde

**BRENO SILVEIRA LEITÃO**

Presidente do Caxias-Prev

**SANDRO LEONARDO AGUIAR BASTOS**Secretário Municipal de Cultura ,Esporte, Turismo  
Patrimônio Histórico e Juventude**LUCIANA ANDREA DA COSTA SOARES**

Secretaria Municipal De Agricultura e Pesca

**ADERBAL MALHEIROS FRANÇA NETO**Secretário Municipal de Meio Ambiente e  
Defesa Civil**JOSÉ MIGUEL LOPES VIANA**

Secretário Municipal de Infraestrutura

**KIARA FERNANDA RODRIGUES BRAGA**Secretaria Municipal de Políticas Públicas Para  
Mulheres**JOSÉ AUGUSTO PEREIRA NETO**

Assessor de Comunicação

**ANA LÚCIA XIMENES**Secretaria Municipal de Assistência e  
Desenvolvimento Social**FAUSE ELOUF SIMÃO JUNIOR**

Secretário Municipal do Trabalho

**WILLIAMS MARANHÃO ASSUNÇÃO**

Secretário Municipal de Industria e Comercio

**ANA CÉLIA PEREIRA DAMASCENO DE  
MACÊDO**

Secretaria de Educação, Ciências e Tecnologia

**ARNALDO ARRUDA DE OLIVEIRA**

Direto Administrativo do SAAE

**MANOEL JOSÉ MACEDO SIMÃO**Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e  
administração**FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA MESQUITA**

Secretario Municipal de Segurança Pública

**HINO DE CAXIAS****LETRA:** Teodoro Ribeiro Júnior**MUSICA::** por Elpídio Pereira

Clara estrela no céu maranhense,  
Lira flébil do meigo cantor,  
Tua luz outra estrela não vence,  
Nem a lira mais cheia de amor.  
Vamos juntos no albor destes dias  
Os louvores cantar de Caxias ( bis )

És a virgem toucada de rosas,  
Que te miras nas águas do rio,  
De onde as ninfas sutis, invejosas,  
Vêm beijar-te o perfil erradio.  
Vamos juntos no albor destes dias  
Os louvores cantar de Caxias ( bis )

Broquelada na paz tu trabalhas,  
E na paz confiada descansas,  
Mas não temes o fragor de batalhas,  
Quem já trouxe a vitória nas lanças.  
Vamos juntos no albor destes dias  
Os louvores cantar de Caxias ( bis )

Não creiam teus seios escravos,  
Bentos seios do alvor da camélia,  
Que nós somos unidos e bravos.  
Filhos gracos da nova cornélia.  
Vamos juntos no albor destes dias  
Os louvores cantar de Caxias ( bis )

Glória! Glória! As façanhas proclamem,  
Da princesa do adusto sertão,  
Cuja fama e valor se derramam,  
Pelas terras do audaz Maranhão.  
Vamos juntos no albor destes dias  
Os louvores cantar de Caxias ( bis )



	 <p>PREFEITURA DE <b>Caxias</b> A CIDADE QUE A GENTE QUER</p> <p>Prefeitura Municipal de Caxias-MA, Praça Dias Carneiro, 600, Centro, CEP: 65.604-090 <a href="https://caxias.ma.gov.br/">https://caxias.ma.gov.br/</a> (99) 3521-3025</p>
--	--

